

---

**JUIZ DAS GARANTIAS:**  
**Breve Análise à luz do sistema acusatório no processo penal**  
**brasileiro**

Dayane Vieira Vasconcelos <sup>1</sup>  
Ricardo Damaceno Moreira <sup>2</sup>  
Ueslei Lima Rocha <sup>3</sup>  
Me. João Paulo Soares e Silva <sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: day\_vasconcelos@ftc.edu.br

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: ricardo.moreira@ftc.edu.br

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC – Vitória da Conquista). E-mail: ueslei.rocha@ftc.edu.br

<sup>4</sup> Me. Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia e professor de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário da Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). Email: soares.silva5@ftc.edu.br

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	6
2.1 Sistema Inquisitivo .....	6
2.2 Sistema Acusatório .....	7
2.3 Sistema Misto Ou Francês .....	9
<b>3. O JUIZ DAS GARANTIAS: ASPECTOS LEGAIS DA SUA APLICAÇÃO</b> .....	10
3.1 O Juiz Das Garantias, Papel Preventivo .....	11
3.2 O Juiz Das Garantias No Sistema Acusatório.....	11
3.3. Da suspensão do juiz das garantias pelo STF.....	12
<b>4. TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA</b> .....	13
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	14

## RESUMO

O presente artigo traz uma breve análise do instituto do juiz das garantias criado pela Lei nº 13.964/19. Para tal intuito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica na área do Direito Processual Penal. O trabalho visa analisar e compreender a alteração legislativa à luz dos princípios constitucionais e processuais penais e dos sistemas processuais penais, mais precisamente o sistema acusatório, cujo núcleo é o respeito ao contraditório e a ampla defesa. Será apresentado o sistema processual penal, com suas respectivas peculiaridades, exibindo-se o papel do magistrado em cada um dos sistemas, e apresentando a figura do juiz de garantias, com suas características e finalidades. Por fim, abordaremos como a aplicação da figura do juiz das garantias assegura o fiel cumprimento do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras chave:** Juiz das Garantias. Legalidade. Inquérito Policial. Sistemas Processuais. Sistema Acusatório.

## GUARANTEE JUDGE:

**Brief analysis in the light of the accusatory system in the Brazilian criminal procedure.**

## ABSTRACT

This article provides a brief analysis of the institution of the guarantee judge created by Law nº 13.964/19. For this purpose, a bibliographical research was carried out in the area of Criminal Procedural Law. The work aims to analyze and understand the legislative change in the light of constitutional and criminal procedural principles and criminal procedural systems, with emphasis on the accusatory system, whose core is the respect for the adversary and full defense. The criminal procedural system will be presented, with its respective peculiarities, showing the role of the magistrate in some stages of the systems, and presenting the figure of the guarantee judge, with its characteristics and purposes. Finally, we will discuss how the application of the figure of the guarantee judge ensures the faithful fulfillment of the accusatory system adopted by the Brazilian legal system.

**Keywords:** Judge of Guarantees; Legality; Police Investigation Procedural Systems; Accusatory System.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se propor um estudo a respeito do juiz das garantias, é de suma importância o conhecimento de seu fundamento, visto que, não é uma inovação brasileira e já existe em outros sistemas judiciários, a exemplo do Direito francês e Italiano. O juiz das garantias é denominado na França como *juiz das liberdades e da detenção*, que tem o compromisso de garantir a estrita legalidade das medidas de instruções preparatórias do processo penal e das medidas cautelares pertinentes a essa fase da investigação criminal (MELO, 2020).

Segundo o artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público requisitar as diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, além de promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, assim, tal atribuição do Ministério Público edifica o sistema processual penal acusatório, dado que, a separação das funções de julgar, acusar e defender, garantem a imparcialidade do sistema processual (Brasil, 1988).

Contudo, contrariando a imparcialidade do juiz segundo o artigo 156 do Código de Processo Penal, é facultado ao juiz determinar diligências de ofício durante a fase processual e durante a investigação criminal (BRASIL, 1941).

Segundo o caput do artigo 3º-B, do Código de Processo penal, o Juiz das garantias será o magistrado competente pelo “controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. Atuando como um “fiscal” da devida investigação criminal, trabalhando na fase primária da persecução penal, ficando assim, com a competência exclusiva e deixando a fase processual a cargo de outro juiz que atuará após o recebimento da acusação. (MAYA, 2020).

De acordo com a legislação modificada do Código de Processo Penal, o juiz que acompanha o inquérito policial realizando diligências das instruções pré-processuais, como: expedir mandados de restrições de liberdade e realização de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas, seria o mesmo magistrado que receberia o relatório final do Inquérito policial e daria início à instrução processual,

julgando o processo e expedindo a condenação ou absolvição do acusado. (BRASIL, 1941).

Esta redação anterior poderia gerar vícios quanto à imparcialidade do magistrado, visto que a convicção do juiz estaria possivelmente eivada de subjetividade (MELO, 2020)

É nesse contexto, do inquérito policial que se insere o juiz das garantias, fazendo-se essencial à legalidade da investigação criminal e a observância de princípios basilares do processo penal, como devido processo legal e o direito a ampla defesa e o contraditório perpassando pelas medidas de instrução e medidas cautelares. Garantido assim, a defesa dos direitos constitucionais do investigado e como consequência assegurando a eficácia do processo penal (BRASIL, 1941).

Contudo, Segundo Rafael Moraes Mourao, o tema divide opiniões e vem sofrendo fortes críticas quanto aos custos e viabilidade da nova dinâmica, haja vista a grande mudança estrutural da logística judiciária e a inviabilidade dos custos relacionados a implementação. (CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2021). Esta divergência se mantém e a implementação do juiz das garantias continua suspensa há dois anos (SEPÚLVEDA, 2022).

Ante o exposto, o presente artigo se justifica pela atual necessidade de se compreender o instituto do juiz das garantias, e apresentar suas limitações e aplicabilidade no panorama atual, realizando uma breve análise da medida para assegurar a legalidade do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Isso posto, verificar o sistema processual penal, com suas respectivas peculiaridades, exibindo-se o papel do magistrado em cada um dos sistemas, e apresentando a figura do juiz de garantias, com suas características e finalidades. Por fim, abordaremos como a aplicação da figura do juiz das garantias assegura o fiel cumprimento do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro? O presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica feita por pesquisa em grande parte na legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Penal e a Lei Anticrime 13.964/2019, da Constituição Federal de 1988, como fontes primárias e trazendo renomados autores como Aury Lopes Junior (2020), em seu livro de Direito Processual Penal,

Eugênio Pacelli (2020), na obra Curso de Processo Penal, mais artigos publicados em sites e revistas virtuais como fontes subsidiárias.

## **2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS:**

Os sistemas processuais são as organizações e estruturas do processo penal, tomando como base algum princípio. A partir de tais sistemas, pode-se observar a estrutura processual, com suas finalidades e objetivos (TÁVORA, 2020).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2021, p.14):

A estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Goldschmidt afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição. (LOPES, 2021).

Dessa forma, pode se dizer que o estudo dos sistemas processuais penais demonstra a posição do juiz no processo penal, isto é, o processo penal é estruturado a partir da posição ocupada pelo juiz, que é crucial para o equilíbrio de todo o sistema de administração da Justiça. São três os principais sistemas processuais: inquisitivo, acusatório e misto (LOPES, 2021).

### **2.1 Sistema Inquisitivo.**

O sistema inquisitivo é caracterizado pela ausência do contraditório e da ampla defesa, sendo monopolizada pelo juiz todas as funções básicas em um processo penal, isto é, há uma concentração nas mãos do magistrado das funções de acusar, defender e julgar, sendo típico dos sistemas ditatoriais. Algumas características de tal sistema são: procedimento sigiloso, escrito, sem obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, o magistrado inicia a persecução penal ex officio. Nesta mesma linha, o juiz inquisidor substitui as partes e inicia a produção das provas que reputar necessárias para elucidar o fato, sem provocação das partes envolvidas no processo. Os princípios do contraditório,

ampla defesa, devido processo legal, entre outros, são inexistentes em tal sistema, sendo o acusado tratado como mero objeto dentro do processo (TÁVORA, 2021).

Nestor Távora (2021, p. 56) define o sistema inquisitivo na seguinte forma:

No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais. O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da perseguição do que sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse coletivo. (TÁVORA, 2021).

Dessa forma, pode-se afirmar que o Código de Processo Penal em seu artigo 156, I, não adotou este sistema. Contudo, por sua elaboração ter se dado entre o período ditatorial de Getúlio Vargas, há resquícios que tal sistema, como: gestão probatória pelo juiz, ordenando de ofício a produção de provas consideradas urgentes (BRASIL, 1941).

## **2.2. Sistema Acusatório**

O sistema acusatório é caracterizado pela distinção total entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão se concentrar em agentes diferentes dentro do processo penal, isto é, há uma clara separação entre os órgãos de acusação, defesa e julgamento. O magistrado é um terceiro imparcial e a produção de provas está na mão das partes (BRASILEIRO, 2020).

Conseqüentemente, a figura do magistrado é totalmente inerte e imparcial, sendo respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, assim como são asseguradas a publicidade dos atos processuais e a valorização da oralidade no processo (BRASILEIRO, 2020).

O sistema acusatório foi o primeiro a aparecer na história da Justiça Penal. Tal sistema remonta da Grécia, aparecendo também na República Romana, nos povos germânicos e, ocasionalmente, no direito inglês, também na Índia e no direito hebraico, no qual é adotado o sistema do livre convencimento motivado como meio

de apreciação das provas, diferentemente do processo inquisitivo, que adota o sistema da prova tarifada (TÁVORA, 2020).

Acerca das diferenças entre o sistema inquisitivo e o acusatório, Hélio Tornaghi (1975, p. 1-2, apud RANGEL, 2021, p. 81) afirma:

O que distingue a forma acusatória da inquisitória é o seguinte: na primeira, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e juiz; na segunda, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão. O inquisidor deve proceder espontaneamente e suprir as necessidades da defesa. O réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito, isto é, como pessoa titular do direito de defesa; nada pode exigir. (RANGEL, 2021)

No sistema da prova tarifada, o valor probatório é previamente estabelecido pelo próprio legislador, devendo o magistrado fazer somente o cálculo aritmético das penas e sentenciar. Decorre de tal sistema o brocardo de que “a confissão é a rainha das provas” (TÁVORA, 2020, p. 57).

Já no sistema da livre apreciação das provas, também conhecido como sistema do livre convencimento motivado, persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova, o juiz tem ampla liberdade na valoração das provas constantes nos autos, visto que não há valores pré-estabelecidos pelo legislador, possuindo todas as provas valor único (TÁVORA, 2020).

Como ressonância de tal sistema, o Código de Processo Penal em seu artigo 155 estabelece:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Acerca do tema, aduz Renato Brasileiro (2020, p. 41):

De maneira diversa, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Historicamente, tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplica o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo. Não obstante, em várias fases do Direito Romano, o sistema acusatório foi escrito e sigiloso. Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. (BRASILERO, 2020).



Dessa forma, pode se afirmar que tal sistema processual é o adotado pelo processo penal brasileiro, em consonância com a própria constitucionalização do ordenamento jurídico, que com a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu art. 129, I, uma manifestação de tal sistema (BRASILEIRO, 2020).

Tal afirmativa torna-se evidente uma vez que é função privativa do Ministério Público exercer a acusação. Não há a figura do juiz instrutor, pois a fase pré-processual, antes da propositura da ação penal é meramente informativa, sendo materializada no inquérito policial, no qual é presidido pela autoridade policial. Durante o inquérito há o sigilo e a inquisitividade, mas quando o órgão acusador oferece a inicial acusatória, denúncia ou queixa-crime, o processo torna-se público, contraditório, e são asseguradas aos acusados todas as garantias constitucionais (RANGEL, 2021).

É de se ressaltar que, com a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), o legislador expressamente trouxe a adoção de tal sistema no processo penal brasileiro, como se extrai do art. 3ºA: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASILEIRO, 2020).

### **2.3 Sistema Misto Ou Francês**

Tal sistema é uma junção dos dois sistemas expostos acima, caracterizando-se como inquisitivo na fase de instrução (entre o inquérito e o julgamento), que é conduzida pelo juiz, e por uma fase acusatória no julgamento. Na fase de instrução, tal sistema é composto por todos os elementos do sistema inquisitivo, visto que se trata de um procedimento secreto, escrito e sem contraditório, ao mesmo tempo que na fase de julgamento, há a adoção das características do sistema acusatório, como a oralidade, publicidade, contraditório, livre apreciação das provas, e imparcialidade do magistrado. (TÁVORA, 2020).

De forma muito contributiva para o tema, afirma Nestor Távora (2021, p. 61):

O sistema misto tem raízes na Revolução Francesa, conjunto de movimentos político-sociais cujos ideais se disseminaram pela Europa Continental, e possui, como marco legal, o “Code de Instruction Criminelle” francês de 1808. Caracteriza-se por uma instrução preliminar, secreta e escrita, a cargo do juiz,

com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase contraditória (judicial) em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes. (TÁVORA, 2021).

A respeito do sistema misto, ensina o jurista Renato Brasileiro (2020, p 45):

“Após se disseminar por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitorial passa a sofrer alterações com a modificação napoleônica, que instituiu o denominado sistema processual misto. Trata-se de um modelo novo, funcionando como uma fusão dos dois modelos anteriores, que surge com o Code d’Instruction Criminelle francês, de 1808. Por isso, também é denominado de sistema francês. É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.”

### **3. JUIZ DAS GARANTIAS: ASPECTOS LEGAIS DA SUA APLICAÇÃO.**

A figura do juiz de garantias, que é a principal inovação do pacote anticrime, deve ser analisada à luz da Constituição de 1988, que estabelece como pilares do Estado de Direito a separação e harmonia das funções essenciais à Justiça. Essas funções são desempenhadas pelos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si (SCHREIBER, 2011).

No direito brasileiro, a autoridade judicial é quem conduz o processo na fase pré-processual, de acordo com o Art. 144, I, da Constituição Federal, é competência de a Polícia Federal investigar crimes no âmbito Federal e das Polícias Cíveis no âmbito Estadual, são as chamadas polícias judiciárias. (BRASIL, 1988).

Em outra esfera também atua a figura do Ministério Público, que é o responsável pelo recebimento do inquérito policial oferecido pela autoridade policial. Ao analisar toda a parte dos elementos informativos, caso haja indícios razoáveis de autoria e materialidade, oferece a inicial acusatória (SCHREIBER, 2011).

Em outra linha, o juiz que atua na fase de investigação tem acesso às informações colhidas na investigação, que são desconhecidas pelo acusado e por sua defesa, se estas não forem documentadas nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF. O próprio Ordenamento apresenta a possibilidade do magistrado tomar conhecimento das provas colhidas na investigação para melhor fundamentar suas decisões, desde que não as utilize como único meio de prova, consoante o art. 155 do CPP. (BRASIL, 1941).

Portanto, O juiz das garantias tem a função principal de garantir os direitos fundamentais de quem está sendo investigado, garantias que são expressas na CF/88, como: direito à liberdade, a presunção de inocência, ao contraditório, a ampla defesa, a vida, a intimidade, a honra, a imagem e a proteção da família (SCHREIBER, 2011).

### **3.1 O Juiz Das Garantias, Papel Preventivo.**

Antes do pacote anticrime Lei nº 13.964/2019, o mesmo juiz que atua na fase pré-processual fica prevento para atuar durante toda a fase processual, da instrução à sentença. Diante disso, com a implantação desse novo modelo, é possível que haja uma separação cognitiva entre a autoridade judicial que atua no âmbito do inquérito com o juiz que profere a sentença, garantindo-se que não haja uma “contaminação” psicológica com os elementos colhidos na fase pré-processual (OLIVEIRA, 2021).

Neste contexto podemos considerar que “A prevenção é responsável por fixar competência de julgadores que, de alguma forma, tiveram contato com as provas da investigação criminal produzidas unilateralmente, sem que fosse possibilitado à defesa se manifestar sobre tais provas” (CARDOSO, 2010, p.02).

### **3.2 O Juiz Das Garantias No Sistema Acusatório.**

Iniciada a fase processual, incube ao Ministério público oferecer denúncia com base nas provas colhidas na fase de investigação (RANGEL, 2005).

“O sistema acusatório público é aquele em que a imputação penal é feita por órgão distinto do juiz, em regra o Ministério Público, estabelecendo, assim, um *actum trium personarum*, dando-se ao acusado o status de sujeito de direitos com exercício de ampla defesa e do contraditório e não tratando-o como mero objeto de investigação” (RANGEL, 2005, p. 197)

Dessa forma, o juiz da fase processual não pode ter acesso às provas produzidas durante a fase inicial, pois ficará contaminado de vícios e a sua imparcialidade é posta em dúvida (RANGEL, 2005).

Conseqüentemente, incumbe às partes a produção de provas, com isso o juiz processo tem que ser imparcial, afastado de qualquer modo na fase investigatória. Pois é nessa fase em que são colhidas provas de um processo, com isso, tem que ser considerado como um terceiro imparcial. O juiz das garantias atua justamente na fase pré processual, para que todos os vícios sejam sanados e em seguida com apreciação do Ministério Público os autos sejam remetidos aos respectivos tribunais para apreciação e é nesta fase que o juiz apenas observará os fatos e o direito, ouvirá testemunhas, apreciará as provas e com isso dará a sentença. (SCHREIBER, 2011).

Portanto, o juiz das garantias tem por finalidade precípua que o juiz do processo, após as provas colhidas não se contaminem, baseado nos princípios do contraditório da ampla defesa de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Artigo 155 do Código de Processo Penal afirma que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL, 1941).

Porém o Artigo 165 do CPP, na alteração dessa lei, muda esse contexto do 155, separa o juiz das garantias e o juiz processual, após a alteração o artigo 165 do CPP agrega que “o juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados”. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, essas provas serão observadas pelo juiz das garantias, e o juiz processual não terá qualquer tipo de contato, apenas quando os autos chegarem ao seu conhecimento e ele observará na fase de saneamento até a sentença (SCHREIBER, 2011).

### **3.3 Da suspensão do juiz das garantias pelo STF.**

Após a sanção presidencial, o instituto do juiz das garantias foi alvo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4768, a presidência do STF entendeu pelo acolhimento das razões recursais, e a tese de inconstitucionalidade. Luiz Fux, então presidente da casa, acatou preliminarmente, suspendendo a eficácia desse instituto por tempo indeterminado, com a fundamentação na morosidade do judiciário, sendo esperado aprimoramento do sistema judiciário para a aplicação de tal instituto, cuja a incidência modificará toda a sistemática do processo penal brasileiro, visto que uma inovação como essa dará mais celeridade ao judiciário, mas também exigirá um alto investimento para que haja duas figuras de magistrados distintos (SUXBERGER, 2020).

#### **4. TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA:**

A teoria da dissonância cognitiva é a análise sobre a cognição e o comportamento humano. Tal estudo afirma que a mente humana está sempre em busca de um estado de coerência, cognição ou lógica entre os seus pensamentos. Dessa forma, quando há uma quebra conexão, a mente humana, involuntariamente, busca criar uma relação entre ideias opostas, que anteriormente se contrapunham, mas que neste momento se encaixam em decorrência de um estado de coerência (RITTER, 2016).

Tal teoria pode ser aplicada nas decisões tomadas pelos juízes, que humanamente, buscará inconscientemente uma espécie de coerência entre suas decisões, o que compromete sua imparcialidade. (LOPES, 2021).

Dessa forma, o pacote anticrime, no seu art. 3º-C, § 3º, determina que os autos do inquérito ficarão acautelados na secretaria do juízo das garantias à disposição da defesa e do Ministério Público, a fim de evitar o contato com o juiz da instrução, com exceção das provas perecíveis que serão apensadas em apartado. (BRASIL, 1941).

A teoria da dissonância cognitiva confirma a fragilidade da imparcialidade do juiz ante um sistema processual que possibilita a atuação do juiz na fase do inquérito e processo, o que acarreta o contato do juiz que profere a sentença com os autos do inquérito policial, que é desenvolvido por provas produzidas sem contraditório, visto que é um sistema inquisitivo (BRASILEIRO, 2020).

Conseqüentemente, o advento do pacote anticrime possibilita a garantia dos preceitos constitucionais, visto que veda a atuação do juiz na fase de investigação e simultaneamente na instrução processual. A figura do juiz das garantias atuará no âmbito pré-processual, sendo o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Judiciário (CPP, art. 3º-B, caput), ficando impedido que o contato do juiz da instrução e julgamento com os atos investigatórios (BRASIL, 1941).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tornou possível o entendimento da inserção do instituto do juiz das garantias no Código de Processo Penal, suas limitações e aplicabilidade no panorama atual, considerando os sistemas processuais e a garantia do contraditório e a ampla defesa, como prevê a Constituição Federal Brasileira.

A instituição do juiz das garantias, visa assegurar que o sistema acusatório permaneça com sua característica base, ou seja, a total separação das funções - acusação, defesa e julgamento - demonstrando, que a figura do magistrado seja imparcial e que os princípios basilares dos acusados sejam respeitados para que haja um processo justo e neutro. Nessa conjuntura, é importante ressaltar que a implementação legal se encontra suspensa desde sua homologação, considera-se que após a efetiva implementação do juiz das garantias, os processos serão mais céleres, em observância da economia processual, em razão de cada juiz estar inteiramente especializado em uma área. Esta será uma grande aliada no que tange a efetivação dos direitos e garantias do cidadão.

Ao final, observou-se que a instituição do juiz das garantias trará eficiência no processo de persecução penal, visto que, este propiciará uma maior independência e imparcialidade na fase do inquérito e na fase processual, direcionando melhor os encargos processuais e possibilitando maior imparcialidade do sistema acusatório essencial ao acusado e à garantia do julgamento justo.

## REFERÊNCIAS

Agência O Globo. **Revista EXAME**, 26 de dezembro de 2019, 16h35. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ministerio-da-justica-diz-que-juiz-de-garantias-atrapalhara-investigacoes/> Acesso em: 29 de setembro de 2022

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro do Brasil**. 03 de Outubro de 1941. Distrito Federal. Acesso em: 02/10/2022.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 29/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Promulgação das partes vetadas aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [S. l.], 29 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 29. novembro.2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal: De acordo com o Pacote Anti Crime Lei 13.964, de 24.12.2019**. 27 edições. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 41

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 18. editora São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 14;

MAYA, André Machado. **Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.694/19**. São Paulo: Tirant le Blanch, 2020.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO. Cecília; CINTRA; Celso. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de fevereiro de 2020, 9h30. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinio-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

MOURA, Rafael Moraes. **Conselho Nacional de Justiça**. Super Nova. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/clipping-cnj-26092021.pdf>. p.9. Acesso em 29 de nov. 2022.

OLIVEIRA, Manolo Sedano de. **O JUIZ DAS GARANTIAS E O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Orientador: Antônio Alberto Machado. 2021. 67 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2021. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216445/Oliveira\\_MS\\_tcc\\_fran.pdf?sequence=4](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216445/Oliveira_MS_tcc_fran.pdf?sequence=4). Acesso em: 9 nov. 2022

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência: Pacote Anticrime Lei 13.964, de 24.12.2019**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2021.

SEPÚLVEDA. Bruna; **Canal Ciências Criminais**, 11 de agosto de 2022, 17h41. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-das-garantias-nao-e-incluido-em-pauta-do-stf/> Acesso em: 29 de setembro de 2022;

SCHREIBER, Simone, **em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**, disponível em: [juiz-garantias.pdf](#) (conjur.com.br)

SCHNEIDER, Gabriela. **O Juiz das Garantias na reforma do CPP: uma análise frente ao sistema acusatório** (Site IBCCRIM). Boletim IBCCRIM, v. s/v, p. s/p-s/p, 2011. disponível em [SCHNEIDER-IBCCRIM\\_Juiz\\_das\\_Garantias-with-cover-page-v2.pdf](#) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net)

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O juiz das garantias como caso de erro logístico**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril\\_v57\\_n228\\_p93](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p93). Acesso em: 29/11/2022.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 197.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. – 29. ed. Barueri - SP: Atlas, 2021, P. 86.

RITTER, Ruiz. **imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>. Acesso em: 29/11/2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**, Ed 16 – Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 56-60;